



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 639

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Às Instituições Administradoras dos Fundos Mútuos e Fiscais de Investimento

Com a finalidade de adequar o texto do Manual de Normas e Instruções (MNI) às normas regulamentares em vigor, os Capítulos 26-1 e 26-2 do referido Manual passam a vigorar coma redação indicada nas folhas anexas.

D.O.U. 10.08.81

Brasília (DF), 06 de agosto de 1981

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS  
Iran Siqueira Lima — CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

ATUALIZAÇÃO MNI N° 565

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Investidores Institucionais —26 índice dos Capítulos e Seções

Seção excluída

2 — FUNDOS FISCAIS DE INVESTIMENTO

.....  
9 — Disposições Transitórias

INVESTIDORES INSTITUCIONAIS —26

Fundos Mútuos de Investimento — 1

Características e Constituição – 1

Item alterado:

2 – A constituição e organização de fundo mútuo de investimento dependem de prévia autorização do Banco Central e processam-se por escritura pública que contenha a qualificação dos seus fundadores, entre os quais uma das instituições citadas em 26-1-4-1-1.

INVESTIDORES INSTITUCIONAIS — 26

Fundos Mútuos de Investimento — 1

Administração — 4

Item alterado:

Carta-Circular n° 639 de 06 de agosto de 1981



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

3 — O fundo mútuo de investimento tem escrituração contábil destacada da instituição que o administra.

INVESTIDORES INSTITUCIONAIS — 26

Fundos Mútuos de Investimento — 1

Normas Operacionais — 6

Item alterado:

6 — Constituem encargos do fundo mútuo de investimento, além da remuneração dos serviços de que trata o tem 26-1-4-7, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas pela administradora:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;
- b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no regulamento do fundo ou na regulamentação pertinente;
- c) despesas com correspondência de interesse do fundo, inclusive comunicação aos condôminos;
- d) honorários e despesas com os auditores encarregados da revisão do balanço e das contas do fundo, bem como da análise de sua situação e da atuação da administradora;
- e) emolumentos e comissões pegadas sobre as operações de compra e venda dos títulos do fundo;
- f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso venha o fundo a ser vencido;
- g) prejuízos eventuais relativos à parcela em que tais eventos não sejam cobertos por apólice de seguros e não possam ser atribuídos diretamente a culpa ou negligência da administradora;
- h) prêmios de seguros sobre valores, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do fundo, entre bancos;
- i) qualquer despesa inerente à constituição ou liquidação do fundo ou à realização de assembléia de condôminos;
- j) tarifas de custódia dos valores do fundo.

Item incluído:

15 — Para o benefício previsto no item anterior é celebrado contrato de distribuição, devidamente registrado na bolsa, entre o membro da bolsa de valores e a administradora do fundo.

INVESTIDORES INSTITUCIONAIS — 26

Carta-Circular nº 639 de 06 de agosto de 1981



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Fundos Fiscais de Investimento — 2

Características e Constituição — 1

Item alterado:

4 — Nos casos de que trata o item anterior, o prazo para que o patrimônio líquido do fundo se ajuste ao valor mínimo estabelecido no tem 26-2-3-2 é fixado pelo Banco Central.

INVESTIDORES INSTITUCIONAIS — 26

Fundos Fiscais de Investimento — 2

Administração — 4

Itens alterados:

2 — O fundo fiscal administrado por instituição sob controle estatal direto ou indireto não pode receber aplicações de recursos oriundos do incentivo fiscal criado pelo Decreto-lei nº 157, de 10.02.67, e legislação posterior.

4 — O fundo fiscal de investimento tem escrituração contábil destacada da instituição que o administra.

INVESTIDORES INSTITUCIONAIS — 26

Fundos Fiscais de Investimento — 2

Limites — 5

Item alterado:

2 — As disponibilidades de que trata a alínea “b” do item anterior, podem, inclusive, estar representadas por Letras do Tesouro Nacional.

Item incluído

8 — Até 31.12.78, o percentual máximo de absorção de sobras pelo Sistema de Fundos Fiscais definido na alínea “b” do item 5 pode atingir a 75% (setenta e cinco por cento).

INVESTIDORES INSTITUCIONAIS — 26

Fundos Fiscais de Investimento — 2

Normas Operacionais — 6

Itens alterados

6 — Constituem encargos do fundo fiscal de investimento, além dos serviços de que trata o item 26-2-4-8, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas pela administradora:

a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;

Carta-Circular nº 639 de 06 de agosto de 1981



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

- b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no regulamento do fundo ou na regulamentação pertinente;
- c) despesas com correspondência de interesse do fundo, inclusive comunicação aos condôminos;
- d) honorários e despesas com os auditores encarregados da revisão do balanço e das contas do fundo, bem como da análise de sua situação e da atuação da administradora;
- e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações de compra e venda dos títulos do fundo;
- f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso venha o fundo a ser vencido;
- g) prejuízos eventuais relativos à parcela em que tais atos não sejam cobertos por apólice de seguros e não possam ser atribuídos diretamente a culpa ou negligência da administradora;
- h) prêmios de seguros sobre valores, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do fundo, entre bancos;
- i) qualquer despesa inerente à constituição, à liquidação do fundo ou à realização de assembléia de condôminos;
- j) tarifas de custódia dos valores do fundo.

19 — É vedada a aplicação dos recursos arrecadados através do sistema criado pelo Decreto-lei n° 157, de 10.02.67, em ações ou debêntures conversíveis em ações das instituições financeiras definidas pelo artigo 17 e pelo parágrafo primeiro do artigo 18 da Lei n° 4.595, de 31.12.64.

21 — É vedado aos administradores de fundos fiscais de investimento — aplicando recursos ou movimentando a carteira do fundo fiscal — executar ordens de compra ou venda de valores mobiliários em bolsa de valores, diretamente ou através de sociedades corretoras administradoras de fundos fiscais ou ligadas a grupos financeiros gestores de tais fundos.

### Itens incluídos

30 — A administradora do fundo deve solicitar ao quotista que faça sua opção pela distribuição em dinheiro ou sob a forma de reinvestimento, esclarecido que o não recebimento de sua manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias será considerado como opção por não recebimento em dinheiro. Este procedimento é dispensável para os fundos que regulamentarem a distribuição de “quotas dividendos” na forma prevista no item 34.

31 — A opção a que se refere o item anterior, bem como opções que venham posteriormente a ser efetivadas, inclusive, se for o caso, por ocasião do ingresso do quotista no fundo, são válidas para mais de um exercício, desde que possam ser alteradas por expressa manifestação do quotista.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

### Item alterado

34 — Como alternativa à sistemática definida no item 29, o fundo fiscal de investimento pode adotar a política de distribuir “quotas-dividendos” resultantes de reinvestimento. Nesse caso, o valor dos rendimentos a distribuir sob a forma de reinvestimento, calculado com observância ao disposto nos itens 32 e 33, deve ser convertido em quotas do próprio fundo (“quotas-dividendos”), enviando-se ao beneficiário documento que o habilite a solicitar o resgate dessas quotas desde logo ou quando entender conveniente.

### Itens excluídos

16 — Somente podem ter ações subscritas ou adquiridas em bolsa, pelos fundos, as empresas que atenderem às disposições estabelecidas no Decreto-lei n° 157, de 10.02.67, e regulamentação complementar. Essas empresas passam a integrar relação específica a ser divulgada pelo Banco Central.

30 — As informações aos quotistas, determinadas nos itens 23 e 27, deverão ser prestadas a partir da posição de 31.12.78.

### INVESTIDORES INSTITUCIONAIS — 26

Fundos Fiscais de Investimento — 2

Publicidade — 7

### Item alterado

4 — Todo texto publicitário impresso para oferta de quotas, anúncio ou promoção, inclusive relatórios semestrais aos quotistas, deve conter as informações referidas em 26-2-2-26-”b”, “d”, “e” e “f”.

### INVESTIDORES INSTITUCIONAIS — 26

Fundos Fiscais de Investimento — 2

Resgate de Certificados de Compra da Ações — 8

### Item incluído

2 — O resgate é efetuado em dinheiro, sem a cobrança de nenhuma taxa ou despesa, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento do pedido na sede ou nas dependências da administradora do fundo, respeitado o prazo mínimo para resgate e ressalvados os casos previstos no item seguinte. O regulamento pode prever, em casos especiais, o resgate em títulos.